

71 DUU
24/7/2015

A DSEAI
Kátia Carvalho
08/07/2015



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete do Secretário
Regional da Economia, Turismo e
Cultura
Av. Arriaga, n.º18
9004-519 FUNCHAL



Sec. Reg. do Ambiente e
Recursos Naturais
Gabinete do Secretário

Sua Referência

Sua Comunicação

Saídas

Saída

Sec. Reg. Ambiente e Recursos Naturais
Gabinete do Secretário

OF 11665 2015/07/22 P 7-98.33.0
SECÇÃO EXPEDIENTE

N.º: S 529 22-07-2015
Proc. 98 33 0 P0

ASSUNTO: " Revisão do Programa de Ordenamento Turístico - POT"

Relativamente ao assunto acima referenciado, face ao disposto na legislação em vigor, nomeadamente no **Sistema Regional de Gestão Territorial (SRGT)** definido pelo DLR n.º43/2008/M, de 23.12, na **Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei de Solos)** definida pela Lei n.º31/2014, de 30.05, e ainda no novo **Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)** definido pelo DL n.º80/2015, de 14.05, que entra em vigor no dia 14 de Julho 2015 e aplica-se aos procedimentos já iniciados, sem prejuízo da salvaguarda dos atos já praticados, salientam-se alguns aspetos a ter em consideração:

- No cumprimento do art.25.º **Elaboração** do SRGT, a revisão do POT foi determinada pela Resolução do Conselho de Governo n.º1024/2013, publicada no JORAM n.º142, I série, de 10.10, estipulando a finalidade, os objetivos, o âmbito territorial, o prazo de execução, as exigências procedimentais, a inexigibilidade da avaliação ambiental, assim como a entidade responsável pela sua elaboração, a atual Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura (SRETC).

- Na introdução da "proposta" é mencionado que são considerados planos sectoriais "(...)os planos, programas e estratégias de desenvolvimento (...) nomeadamente nos domínios (...) do turismo (...)". Com o novo **RJIGT os planos sectoriais devem ser reconduzidos aos programas setoriais**, assim, as referências feitas à revisão do plano devem passar para revisão do PROGRAMA de ordenamento turístico.

SECRET. REG. DO TURISMO E TRANSPORTES
Documento: C-2015/ 3380
Distribuído por: GSR em 24/07/2015

DRT

SEC. REG. CULTURA, TURISMO E TRANSPORTES
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO

ENTRADA | PROCESSO(S) | DATA | 1/3

Secretaria Regional
E-mail: gabinete.sra
SECRET. REG. DO TURISMO E TRANSPORTES
Documento: C-2015/ 3380
Distribuído por: GSR em 29/07/2015

DSEAT

Pestana Jú

3380

D/4.7

2015/07/24

207 200

- Em relação ao **conteúdo material** do programa, o art.40.º do RJIGT refere que os programas sectoriais estabelecem, nomeadamente: a) As opções e objetivos a alcançar no quadro das diretrizes nacionais e regionais aplicáveis; b) As ações de concretização dos objetivos setoriais estabelecidos; c) A expressão territorial da política sectorial definida; e d) A articulação da política setorial com a disciplina consagrada nos demais programas e planos territoriais aplicáveis. Considera-se que a Revisão do POT cumpre os requisitos legais aplicáveis.

- Em termos de **conteúdo documental**, o art.41.º do RJIGT menciona que os programas setoriais (1) definem normas de execução, integrando as peças gráficas necessárias à representação da respetiva expressão territorial, (3) são acompanhados por um relatório do programa, que procede ao diagnóstico da situação territorial e à fundamentação técnica das opções e dos objetivos estabelecidos, e (5) incluem indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no programa, conforme o Capítulo VIII do RJIGT. Da análise realizada considera-se que a proposta e os respetivos anexos dão resposta ao solicitado em termos de conteúdo documental.

Sempre que seja exigida a avaliação ambiental, (4) o programa setorial é acompanhado por um relatório ambiental, o que no cumprimento do disposto no DL n.º232/2007, de 15.06, alterado pelo DL n.º58/2011, de 04.05, relativo à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de planos e programas, tratando-se de um processo de revisão do Plano, o procedimento de AAE é aplicável tendo em conta o disposto na subalínea i) da alínea b) do artigo 2.º do mesmo diploma. Compete à SRETC averiguar, no cumprimento do n.º2 do art.3.º do diploma AAE, se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental, podendo essa entidade, nos termos do n.º3 do artigo e diploma acima referido, consultar as entidades competentes em matéria ambiental.

Na Resolução do Conselho de Governo n.º1024/2013, que determinou a elaboração da Revisão do POT, é mencionada a inexigibilidade da avaliação ambiental na alínea f) "(...)atendendo à natureza do Plano, não se conclui pela necessidade de se efetuar uma avaliação ambiental, na medida em que a prossecução dos objetivos do POT devem ser atingidos de forma harmoniosa e compatibilizada com o necessário ordenamento do território e salvaguarda do meio ambiente, respeitando as regras de planificação definidas e integrando o seu desenvolvimento com o correto aproveitamento do contributo público, através da promoção de equipamentos e infraestruturas coletivas essenciais(,.)".

Ainda no conteúdo documental, e face ao disposto no novo RJIGT, (2) deve ser identificado o instrumento de ordenamento do espaço marítimo, bem como

as respetivas medidas de articulação e de coordenação. Considera-se que a identificação referida encontra-se no n.º2, do art.15.º das Normas de Execução, no entanto a mesma deve refletir a legislação aplicável, nomeadamente: " O zonamento do espaço marítimo deve ser estabelecido pelo DL n.º38/2015, de 12.03, incluindo a identificação e a distribuição, espacial e temporal, dos usos e atividades, nomeadamente de recreio, desporto e turismo, entre outros."

- O **acompanhamento** do programa setorial é definido no art.48.º do novo RJIGT, que refere explicitamente que no decurso da elaboração do programa setorial, a SRETC deve solicitar parecer à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, às entidades ou aos serviços da administração central representativas dos interesses a ponderar, bem como às entidades intermunicipais, às associações de municípios e aos municípios abrangidos, os quais devem pronunciar -se no prazo de 20 dias, findo o qual se considera nada terem a opor à proposta de programa. A SRETC pondera os pareceres referidos, ficando obrigada a um especial dever de fundamentação, sempre que seja invocada a desconformidade com disposições legais e regulamentares ou a desconformidade com programas ou planos territoriais.

- O art.50.º do novo RJIGT estabelece a forma de **participação**, assim, concluída a elaboração do programa setorial e emitidos os pareceres previstos ou decorridos os prazos fixados, a SRETC procede à abertura de um período de discussão pública que, com as devidas adaptações à RAM, deve ser realizado através de aviso a publicar no Jornal Oficial, com a antecedência mínima de 5 dias, e divulgado em pelo menos um jornal diário regional e na página da Internet. Durante o período de discussão pública, que não pode ser inferior a 20 dias, a proposta de plano e os pareceres emitidos são divulgados na página da Internet da SRETC e podem ser consultados na respetiva sede, bem como na dos municípios abrangidos. Findo o período de discussão pública, a SRETC pondera e divulga os respetivos resultados, designadamente num jornal diário regional e na página da Internet, e elabora a versão final da proposta de programa sectorial para aprovação.

- A **aprovação** do programa setorial expressa no art.51.º do RJIGT, com as devidas adaptações à RAM, deve ser realizada por resolução do Conselho de Governo, salvo norma especial que determine a sua aprovação por decreto legislativo regional. O diploma que aprova o programa deve: a) Identificar as disposições dos programas e dos planos territoriais preexistentes incompatíveis; b) Consagrar as formas e os prazos de atualização dos programas ou dos planos preexistentes, ouvidas as comissões de coordenação e desenvolvimento regional

e a entidade intermunicipal, a associação de municípios ou os municípios abrangidos.

Especificamente em relação às **Normas de Execução**:

- No n.º2 do artigo 1.º considera-se que o ponto de situação dos processos deveria ser apresentado anualmente, em vez de semestralmente, evitando alguma redundância das informações apresentadas pelos Municípios.

- No artigo 3.º ou fazem unicamente referência a Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT), ou referem planos diretores municipais, planos de urbanização e planos de pormenor.

- De acordo com o estipulado na Lei de Solos, todas as referências feitas ao solo rural, devem ser substituídas por solo rústico.

- O art.9.º pode condicionar o desenvolvimento de toda a área em causa.

- No Art.11.º questiona-se se os valores referidos, nas alíneas a) e b), são acumulativos com os parâmetros definidos nos PMOT.

- No art.12.º deve figurar a listagem dos programas especiais atualmente em vigor, e que condicionam os usos e atividades na sua área de intervenção, nomeadamente:

- Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens;

- Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas;

- Plano de Ordenamento e Gestão da Ponta de São Lourenço;

- Plano de Ordenamento e Gestão da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo;

- Plano de Ordenamento e Gestão do Maciço Montanhoso Central;

- Plano de Ordenamento e Gestão da Laurissilva da Madeira;

- Plano Especial de Ordenamento e Gestão da Reserva Natural Parcial do Garajau;

- ZEC - Pico Branco - Porto Santo, Ilhéu da Viúva, Achadas da Cruz, Moledos, Pináculo.

- O n.º2 do art.15.º como já foi referido anteriormente, deve refletir a legislação aplicável, nomeadamente: " O zonamento do espaço marítimo deve ser estabelecido pelo DL n.º38/2015, de 12/03, incluindo a identificação e a distribuição, espacial e temporal, dos usos e atividades, nomeadamente de recreio, desporto e turismo, entre outros."

Ainda neste artigo são mencionadas as Figuras 1, 2 e 4, mas o que se apresenta são os anexos 1 e 2.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

- O Art.18.º deve contemplar o seguinte: "O prazo de vigência do POT é de 10 anos, a partir da data da sua publicação, ou até à entrada em vigor da respetiva revisão ou alteração."

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,



Júlia Lopes